



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS LABNEW - EIRELI - EPP, participante descredenciada no Pregão Presencial nº 2019.04.15.01-PPRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2019.04.15.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus-Ce, 18 de julho de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Presencial nº 2019.04.15.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS
LABNEW - EIRELI - EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange o seu descredenciamento no certame.

DOS FATOS

A impetrante foi descredenciada no certame em pauta por não ter apresentado cópia do ato de investidura do outorgante, descumprindo ao exposto no item 6.7 do presente instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a licitante argumenta o que se segue:

“que a empresa LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA ME, apresentou documento de identificação sem a chave de verificação, diante disso a Pregoeira perguntou ao representante se o mesmo portava o documento original para que ela pudesse comprovar e dar a fé pública”. Em seguida, a vista do original do documento do representante

2



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



interpelado, Sr. Paulo Victor Cavalcante de Andrade, a Sra. Pregoeira efetuou a autenticação.

que a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS LABNEW - EIRELI – EPP estava DESCREDENCIADA, por ter sido constatado o descumprimento do item 6.7 do Edital, “pela ausência da cópia do ato de investidura do outorgante”, Sr. Augusto Soares da Silva Neto, ao outorgado Sr. Ignácio Luiz Barreira Rocha e a ela aplicava a punição estabelecida no item 6.9 do Edital.

Desta forma, segue a explanação do mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nessa oportunidade, importa transcrever o item 6.7 que ensejou o descredenciamento do recorrente, sen o vejamos:

6.7 – Nos demais casos, dever o ser apresentados procura o por instrumento p blico ou particular, este  ltima com firma reconhecida em cart rio e acompanhada de c pia do ato de investidura do outorgante (atos constitutivos da pessoa jur dica, ata de elei o do outorgante, etc.), conforme modelo constante do Anexo IV deste edital. (grifo)

In casu, a recorrente alega que a LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA ME apresentou documento de identifica o sem a chave de verifica o exig ncia do item 6.5.1 do Edital, contudo foi oportunizado a apresenta o do documento original para ser autenticado pela pregoeira, j  que possui f  publica.

Acerca desta alega o, importa informar que, em respeito   Lei n  13.726/2018, a pregoeira apenas autenticou o documento de identifica o tendo por base o original apresentado.

Ademais, argumenta a recorrente que foi descredenciada por n o ter apresentado a copia do ato de investidura no credenciamento descumprido o item 6.7 do Edital. Ocorre que, diferentemente da situa o acima posta, a empresa recorrente n o apresentou o ato de investidura conforme solicitado no instrumento convocat rio.

Outrossim, urge mencionar que a recorrente alega o fato da presen a do s cio propriet rio da empresa na sess o, podendo, portanto, substituir o procurador enviado, e, ainda, sugere que a pregoeira constate tal afirma o atrav s de meios dispostos em suas raz es recursais.

2

gileane



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Acerca do disposto acima, importa transcrever a exigência contida no item 6.6 do edital, conforme segue:

6.6-Caso o representante seja sócio da empresa licitante com poderes de representação, sócio-gerente, diretor da licitante ou titular de firma individual, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal condição (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, etc.), nos quais estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. (grifo)

Desta feita, conforme disposto acima, o motivo do descredenciamento, consiste, de fato, na ausência do documento, sendo este, atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, etc, descumprindo, desta forma, com o instrumento convocatório, uma vez que, independentemente do sócio estar presente, o ato de investidura do outorgante deve ser apresentado tanto no item 6.7 como no item 6.6 do edital.

Nesse mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado item editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. ¹ (grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer

¹ TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

2

Melo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.² (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Nesse seguimento, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-***

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*Ihe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.
Negado provimento ao recurso.³ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente descredenciada.

Pacajus-Ce, 18 de julho de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

OBS: Ratifico o entendimento da pregoeira.

³ STF- RMS 23640/DF


Marta Muniz de Menezes Barreiro
Secretária de Saúde
Portaria nº 402/2019